



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA

ANO LXVIII — Nº 88

QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8853
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	8870
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8873
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	8922
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	8934
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8934

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA QUADRAGESIMA PRIMEIRA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 1993, PRESIDENTE
O EXMO. SR. MIN. SYDNEY SANCHES (ART. 56, RISTF).
FOPAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 870
PROCED. :ADI - 14479 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. :PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO,

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 871
PROCED. :ADI - 14480 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. FRANCISCO REZEK
REQTE. :PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. :SENADO FEDERAL

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. MOREIRA ALVES	1	0	1
MIN. FRANCISCO REZEK	1	0	1
TOTAL	2	0	2

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO
RHODE POUSEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE
E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO
JUDICIÁRIO.

Brasília, 10 de maio de 1993

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

(ADI 1000866-8)

RELATOR MIN CARLOS VELLOSO
REQTE CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS-
COBRAPOL
ADV. EDUARDO MONTEIRO NERY
REQDO GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Para que seja possível o exame da legitimidade
da autora - COBRAPOL - deve esta informar, no prazo de 5
(cinco) dias:

- Número de Federações a ela filiadas;
 - Nomes das Federações filiadas, indicando a
origem das Federações e a data da filiação. P.
- Brasília, 05 de maio de 1993.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

CARTA ROGATÓRIA Nº 6.344-0 - REPÚBLICA HELENICA

JUSTIÇA ROGANTE: PROCURADORIA DO JUÍZO DE PEQUENAS
CAUSAS CRIMINAIS DE ATENAS. REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE
ANDRADE. DILIGÊNCIA: CITAÇÃO.

DECISÃO: - 1. O ilustre Subprocurador-Geral da
República, Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, em parecer aprovado
pelo Exmº. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. ARISTIDES
JUNQUEIRA ALVARENGA, resumiu a hipótese e, em seguida,
opinou, "in verbis" (fls. 33/36):

"Cuida-se de Carta Rogatória oriunda da
Justiça Grega, a qual pede a citação do Dr. ANTONIO
ALVES DE ANDRADE, médico residente à Av.
Conselheiro Aguiar, 3133, Boa Viagem, Recife-PE.
Imputa-se ao requerido haver por negligência
causado a morte do marinheiro Gerassimo Nazarakis.
A morte do marinheiro ocorreu às 21:50 hs do dia 28
de maio de 1987 no Porto de Las Palmas (fls.
17/18).

A negligência imputada ao requerido ocorrera a
16 de maio de 1987.

Segundo a acusação, por:

"omissão de diagnose médica e dos exames de
laboratório obrigatórios pelas regras da
ciência e arte médica e sem haver prestado a
devida atenção (o requerido) diagnosticou que
o marinheiro sofria de amigdalite que
provocava febre e sem prestar qualquer outra
assistência médica a este (ao doente)
aconselhou um tratamento farmacêutico
indeterminado" (autos, fls. 16).

Segundo a imputação, o marinheiro sofria de
malária, em razão da qual veio a falecer (autos,
fls. 15/16).

Há, assim, uma acusação de homicídio culposo e
a Carta Rogatória pede a citação do acusado.

Segundo o art. 6º do Código Penal:

"Considera-se praticado o crime no lugar
em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou
em parte, bem como onde se produziu ou deveria
produzir o resultado".

Em matéria de lugar do crime, o Código adotou
a teoria da ubiqüidade.

Sendo assim, a ação negligente do requerido
verificada em Recife, a 16/05/87, embora só
ocorrido o resultado no Exterior (Porto de Las
Palmas), aplica-se a Lei Brasileira.

No sentido, o seguinte precedente:

"Lugar do crime é aquele em que se
realizou qualquer dos momentos de seu iter,

quer na prática de atos executórios, quer em qualquer fase de sua consumação. Tem aplicabilidade a lei penal pátria quando qualquer ato executório ou de começo de consumação haja ocorrido em nosso território, embora o resultado final só venha a eclodir em país estrangeiro" (TACRIM-SP-Rec.-Relator GONZAGA FRANCESCHINI - JUTACRIM, 89/139)" (apud Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 3a. edição, Revista e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais).

Assim, se, como é certo, se aplica ao caso a lei brasileira (princípio da territorialidade) - em razão da qual pode o acusado ser processado no Brasil - não há sentido na concessão do "exequatur".

O "exequatur", no caso, abriria caminho para uma verdadeira litispendência criminal, com afronta ao princípio basilar adotado pela lei brasileira, em matéria criminal, que é o da territorialidade.

Ante o exposto, opino no sentido da denegação do "exequatur", adotando-se, porém, como providência paralela a remessa de cópia integral da Carta Rogatória ao Procurador-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis, ante a acusação de homicídio culposo, formulada contra o médico Antônio Alves de Andrade, com endereço à Av. Conselheiro Aguiar, 3133, Boa Viagem, Recife-PE.

Brasília, 27 de abril de 1993.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procurador-Geral da República".

2. Acolhendo o parecer do Procuradoria Geral da República, indefiro o "exequatur" e determino a devolução dos autos, pela via diplomática, à Justiça rogante, após a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1993.

Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente

INQUÉRITO Nº 653-0 GOIÁS

Autor: Ministério Público Federal. Indiciados: Mauro Miranda e outros.

DESPACHO: - 1. Determino o arquivamento do presente inquérito com relação ao Deputado Federal Mauro Miranda, como requerido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a fls. 85.

2. Em consequência, deixa esta Corte de ser competente para processar e julgar eventual denúncia contra os demais indiciados, razão por que, consoante manifestação da Procuradoria-Geral da República, a fls. 88, deverão os

presentes autos ser remetidos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de Paranaiguara (GO), para que, com relação a tais indiciados, proceda como de direito.
Brasília, 04 de maio de 1993.

Ministro MOREIRA ALVES

Relator

INQUÉRITO Nº 747-1 MINAS GERAIS

Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: Wilson José da Cunha.

DESPACHO: -Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível delito eleitoral praticado pelo Deputado Federal WILSON CUNHA, que teria distribuído dinheiro, à porta de sua residência, durante o período eleitoral, em que sua esposa era candidata a Prefeita do Município de Porteirinha-MG.

Os autos do inquérito policial instaurado foram encaminhados pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Porteirinha à Procuradoria-Geral da República que, pelo ilustre Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarenga, aprovando parecer lavrado pelo não menos ilustre Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, requereu o arquivamento dos autos.

Conforme consta do parecer em questão, "os depoimentos prestados, mesmo que um pouco divergentes, não comprovam a intenção do Deputado em comprar votos".

Isto posto, defiro o requerido e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1993.

Ministro CARLOS VELLOSO

-Relator-

(INQ /0000756-1) SP

RELATOR MIN. MARCO AURELIO
AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC CARLOS NELSON BUENO

DESPACHO:

1. Ao Procurador-Geral da República - Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1993.

Ministro MARCO AURELIO

Relator

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 70.152-3 SÃO PAULO

Pacte.: Pedro Rubens Loyolla Hollanders. Impte.: Maria Jeanete Profeta Guimarães. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DESPACHO: -Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PEDRO RUBENS LOYOLLA HOLLANDERS, que foi absolvido em primeira instância das imputações da prática dos crimes de estupro consumado e de estupro tentado, mas, com fundamento no art. 386, III, do Código Penal, teve determinada, pelo mesmo Juízo, a sua "internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em estabelecimento adequado ao seu quadro psicopatológico, pelo prazo mínimo de dois anos, prorrogável a critério e sob responsabilidade dos médicos encarregados de seu tratamento, tudo na dependência de averiguação da cessação de sua periculosidade".

Houve recurso do paciente e do Ministério Público para o Tribunal de Justiça e o presente H.C. visa a que o Tribunal decida a apelação.

Isto posto, decido.

A competência para o julgamento do writ firma-se em razão da autoridade apontada coatora. No caso, a autoridade coatora seria o Desembargador Relator da Apelação Criminal, pelo que, a teor do art. 105, I, g, da Constituição, seria do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgamento do presente habeas corpus. É como opina, aliás, o Ministério Público Federal.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de considerar que, quando o coator é o Desembargador Relator e não a Corte Estadual, a competência para julgar e processar originariamente o habeas corpus é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, g, da Constituição (HC 68.075-GO, Relator Min. Paulo Brossard, RTJ 132/1229; HC 67.854-8-MS, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 1º/06/90; HC 67.920-0-RN, Relator Min. Aldir Passarinho, DJ de 16/05/90 e HC 68.045-3-MS, Relator Min. Celso Borja, DJ de 1º/06/90).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF

Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1356

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.040.000,00	Cr\$ 283.000,00	Cr\$ 947.000,00	Cr\$ 1.050.000,00	Cr\$ 1.663.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 791.340,00	Cr\$ 390.060,00	Cr\$ 698.280,00	Cr\$ 791.340,00	Cr\$ 1.434.180,00
Aéreo	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 924.660,00	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 3.397.680,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

PROC. Nº TST-AI-72.526/93.2

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Advogada: Dra. Maria das Graças M. S. Torres
 Agravado: SOLIAS ROLA DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto do v. despacho de fl. 13, que negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado. Verifica-se, entretanto, que o instrumento está incompleto, não tendo sido trasladada a petição do recurso de revista. Tratando-se de peça essencial para a apreciação do agravo, tem incidência o Enunciado nº 272/TST. Pelo exposto e tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT,
 Denego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 22 de abril de 1993.
 MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-73.473/93.8.

Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 Advogado: Dr. Henrique Belfort V. Filho
 Agravada: LAÍS DE SOUZA ARGOLLO
 Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, do v. despacho que não lhe admitiu o recurso de revista. Entretanto, o único instrumento de procuração existente nos autos (fl. 09) foi trasladado parcialmente, dele não constando os nomes dos advogados constituídos. Em assim sendo e como, outrossim, nos autos não há elementos que denotem a caracterização do mandato tácito, têm aplicação à hipótese os Enunciados 164 e 272/TST. Pelo exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT,
 Denego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 22 de abril de 1993.
 MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-73652/93.5

11ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procuradora: Dra. Maria das Graças M. S. Torres
 Agravado: JOÃO RAIMUNDO MARTINS

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 13 denegou seguimento ao recurso de revista do ora agravante, ao argumento de que não se indicou qualquer violação de lei, tampouco demonstrou-se divergência de julgados. Além do que, "a razoabilidade de interpretação oferecida à matéria obsta o conhecimento da revista (Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho)". Inconformado, o reclamado agrava de instrumento, às fls. 02/03, objetivando a reforma do r. despacho a fim de tornar possível a apreciação e o consequente processamento do seu recurso de revista. Todavia, o agravo não merece prosseguimento dada a sua deficiência de instrumentação, porquanto deixou a parte de juntar peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, cópia do recurso de revista, pelo qual poder-se-ia verificar o acerto ou não do despacho denegatório.

Assim, com fulcro no Verbete sumular nº 272 desta colenda da Corte e no § 5º, do art. 896 do Texto Consolidado, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1993.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-74345/93.5

Agravantes: FRANCISCO GONZALEZ GARCIA E COMPANHIA LTDA
 Advogado: Dr. Laércio Silas Angare
 Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRIS TAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogada: Drª Vilma Ribeiro

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, do v. despacho que não lhe admitiu o recurso de revista com base no Enunciado nº 214/TST. O eg. Regional, com efeito, deu provimento ao recurso ordinário, reconhecendo ser o Sindicato-autor parte legítima e determinando a volta dos autos à MM. Junta de origem para apreciar o mérito do pedido inicial.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória, não recorível de imediato, mas só após completada a prestação jurisdicional, com exame do mérito da pretensão deduzida. A espécie tem aplicação, pois, o Enunciado nº 214/TST, ôbi ce intransponível ao conhecimento do recurso, como bem acentuado no v. despacho agravado.

Pelo exposto e tendo em vista o facultado pelo § 5º do art. 896 da CLT,
 Denego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 26 de abril de 1993.
 MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-74627/93.9

Agravante: BANCO BANORTE S/A
 Advogado: Dr. Fernando Manoel de Araújo
 Agravada: IVONEIDE BEZERRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, do v. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Verifica-se, entretanto, que a formação do agravo está deficiente. Com efeito, constata-se que a certidão de publicação do v. despacho agravado não foi trasladada, apesar de o Agravante tê-lo requerido. Infelizmente, o Reclamado não cuidou de verificar se a formação do agravo deu-se regularmente. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 272/TST. Pelo exposto e tendo em vista o contido no § 5º do art. 896 da CLT,
 Denego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 22 de abril de 1993.
 MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-75.034/93.6

Agravante: LUIZ MACEDO DE MORAIS
 Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho
 Agravada: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, do v. despacho que não lhe admitiu o recurso de revista. Publicado o v. despacho recorrido em 26 de outubro de 1992, segunda-feira (fl. 29), o prazo para interposição do agravo encerrou-se no dia 03 de novembro/92. Interposto o recurso somente no dia 04 e sem nenhum esclarecimento adicional, tem-se que o foi intempestivamente. Pelo exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT,
 Denego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1993.
 MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-70.041/93.5

6ª REGIÃO

Recorrente: JOSÉ TITO DE LIMA
 Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes
 Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal

D E S P A C H O

Do v. acórdão de fls. 60/61, pelo qual o eg. TRT da 6ª Região decidiu não conhecer do recurso do reclamante, por deserto, recorre ele de revista, por violação e divergência.

A tese do egrégio Regional é no sentido de que o pedido de dispensa do pagamento de custas, formulado pelo reclamante na petição do recurso, e não despachado pelo juiz, por si só não o exime do respectivo recolhimento, no prazo legal, cabendo-lhe diligenciar quanto ao pronto atendimento do seu pedido.

A toda evidência a Corte regional não viola o art. 5º, LXXIV, da Constituição, por não cogitado no julgado, quer o próprio preceito, quer a matéria nele tratada - assistência jurídica do Estado aos economicamente insuficientes.

Os arestos transcritos não viabilizam a pretendida divergência: o de fls. 66, por ser originário de Turma do TST, não atende à previsão legal constante do art. 896, "a"; o de fls. 67 versa sobre questão absolutamente alheia à tese regional, que em nenhum momento fala sobre a que se acha condicionada a isenção de custas.

Incidentes, pois, os Enunciados 221 e 296, denego seguimento ao recurso, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT.
 Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-RR-70.193/93

4ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Recorrido: ASSIS RODRIGUES
 Advogado: Dr. José Garibaldi O. da Silva

D E S P A C H O

Apos afastar preliminar de coisa julgada, o eg. TRT da 4ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, reconhecendo o primeiro como beneficiário da Lei Estadual 3096/56. Recorre de revista a Empresa, alegando a configuração de violação legal e divergência de julgados.

a - Da preliminar de nulidade por julgamento extra petita
 Não logra a recorrente viabilizar o conhecimento da matéria, na medida em que, limitando-se o acórdão a invocar o art. 462 do CPC, não se pronunciou sobre o art. 128 do mesmo diploma, tido pela reclamada como vulnerado. Não prequestionada a matéria, incide o Enunciado 297.

b - Da coisa julgada
Nesse aspecto, a revista encontra-se inteiramente desfundamentada, já que não invocado, de forma explícita, preceito legal eventualmente vulnerado pela decisão. O aresto transcrito à fl. 588 nada refere a propósito da coisa julgada, relacionando-se, em verdade, com a matéria de mérito. O requerimento de extinção do feito com base no art. 267, V, do CPC, subordina-se aos pressupostos intrínsecos do recurso, in casu, desatendidos.

c - Do enquadramento à Lei Peracchi (LE 3096/56)
O egrégio TRT entendeu cabível o enquadramento, apoiado no art. 7º do ADCT, da Constituição Estadual de 03.10.89, que teria reconhecido ao Autor a condição de ex-servidor autárquico.

Ocorre que nenhum dos arestos trazidos à colação cogita desse preceito legal, até porque anteriores à edição do diploma legal em que contido, do que resulta clara a inespecificidade dos julgados e, por conseguinte, a incidência do Enunciado 23.

Por sua vez, os preceitos legais invocados como legados não foram alvo de pronunciamento explícito pelo eg. Regional, con figurando-se a hipótese prevista no Enunciado 297.

Por todo o exposto, denego seguimento ao recurso, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma em exercício

Quarta Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês abril do ano de um mil novecentos e noventa e três, às nove horas, na abertura dos trabalhos para a realização da Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Presidente, informou aos Ilustríssimos Senhores Advogados e demais presentes que, por motivo de força maior, a Sessão não poderia ser realizada, esclarecendo que os processos constantes da pauta seriam julgados na Décima Sessão Ordinária, a ser realizada no próximo dia cinco de maio, na Sala de Sessões do Terceiro Andar do Anexo I, com início às treze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Márcio Antero de Carvalho, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e três.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

MÁRCIO ANTERO DE CARVALHO
Diretor da Secretaria da Turma

Nada para complicar!

Estamos facilitando a vida dos nossos clientes e usuários.

Nada de endereços complexos.

Agora, para corresponder com a Imprensa Nacional, basta remeter sua carta para:

IMPRENSA NACIONAL
CAIXA POSTAL 30.000
CEP 70604-900
Brasília - DF



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial.

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 46.848-9 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator : Alte. Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Embargante : JOSÉ LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, 1º Ten. Temp. Ex.
Embargado : O Acórdão do Superior Tribunal Militar de 11/02/93.
Advogada : Drª. Teresa da Silva Moreira

DESPACHO

À Diretoria Judiciária

Vistos etc.

Esta Corte, em 11 de fevereiro de 1993, decidiu, à unanimidade, sob minha relatoria, negar provimento ao apelo da Defesa do ora embargante para manter o decisum do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que o condenou à pena de três anos de reclusão, por infração ao art. 303, § 2º, do Código Penal Militar. (fls. 165/173).

Remetido, por cópia, o Acórdão à aludida Auditoria - fls. 175, foram intimados a Defensoria-de-Ofício e o réu, em 18/03/93 e 19/04/93, respectivamente. (fls. 177).

Em 19 de abril de 1993, a Advogada-de-Ofício - Drª. Teresa da Silva Moreira interpôs Embargos de Declaração, dizendo tão-só que protesta pela apresentação das razões tão logo seja deferido o prazo da lei. (fls. 178/179).

Vieram-me, em 04 de maio de 1993, por conclusão.

Relatados, decido.

O Superior Tribunal Militar, nos Embargos de Declaração na Apelação nº 46.698-2 do Estado do Rio Grande do Sul, em 29 de setembro de 1992, sob minha relatoria, assim decidiu:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Compete à parte, ao interpor embargos de declaração, desde logo, indicar no petitório quais os pontos que entende ambíguo, obscuro, omissos ou contraditórios, não estando esta modalidade recursal, pela sua natureza e rito, sujeita a juízo prévio de admissibilidade e consequente vista para razões e impugnação. Inteligência do art. 542 do CPPM. Recurso não conhecido, em decisão uniforme."

Por tais razões, nego seguimento aos Embargos ora interpostos, porquanto, não obstante tempestivos, desatende aos requisitos pertinentes à sua admissibilidade, pois não indicou o Embargante os pontos omissos, ambíguos e/ou obscuros contidos no Acórdão atacado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 06 de maio de 1993.

MINISTRO ALTE. ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 17, DE 07. DE MAIO DE 1993

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 54, de 10 de fevereiro de 1993, resolve

Designar o Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, Procurador da República de 1ª categoria, para acompanhar a Inspeção Ordinária nos Serviços da Secretaria da 17ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, no período de 17 a 25 de maio de 1993, com início previsto para às 14:00 horas do dia 17 de maio de 1993.

I'TALO FIORAVANTI S. MENDES